



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 460329/CE (2007.81.00.001516-9)

APTE : ANTONIO CLODOALDO PINHEIRO

ADV/PROC : ANA LUIZA BASTOS MARTINS PINHEIRO E OUTROS

APTE : UNIÃO

ORIGEM: 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA

**RELATOR P/ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO
MIRANDA CLEMENTINO - Segunda Turma**

VOTO CONDUTOR

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal **MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO** (Relator p/acórdão):

Trata-se de apelação interposta por Antônio Clodoaldo Pinheiro contra sentença, prolatada em sede de ação ordinária pelo Exmo. Juiz Federal da 10ª Vara/CE, Dr. Alcides Saldanha Lima, que julgou improcedente a pretensão autoral que objetivava à nomeação para o cargo de analista judiciário - área administrativa, com lotação em Fortaleza.

O apelante aduziu em suas razões que: a) aprovado em concurso público para o provimento de cargos do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará - TRE/CE, com previsão de lotação em Fortaleza, foi convocado para preencher vagas em Zona Eleitoral no interior do Estado, desistindo, porém, da nomeação a partir da assinatura de Termo de Recusa Parcial da Lotação disponibilizado pelo TRE para assegurar a permanência na "ordem de classificação", para efeito de futura nomeação; b) com o advento da Lei nº. 11.202/2005, foram criados novos cargos, possibilitando as suas nomeações e lotações em Fortaleza, mas a Resolução TSE nº. 22.138/2005, seguida pelo TRE, dispôs que, para o preenchimento desses cargos, caso se opte pela realização de concurso de remoção, este deverá preceder à nomeação de candidatos habilitados em concurso público; c) a realização do prévio concurso de remoção lhe suprimiria o direito de ser lotado em Fortaleza, permitindo que candidatos com classificações inferiores à sua - mas já nomeados - tenham prioridade nessa lotação. Defende o direito adquirido de assumir sua vaga em Fortaleza, argüindo que as previsões genéricas de autorização para concursos de remoção não podem sobrepor-se às normas vinculantes do Edital (Lei interna do concurso), cuja alteração só seria permitida até à homologação do certame, bem como que houve ilegalidade e quebra indevida da isonomia.

Analisando os autos observa-se que o concurso público do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará-TRE/CE destinou-se ou preenchimento de cargos de analista e técnico judiciários, com previsão expressa de que "*os candidatos nomeados terão lotação no âmbito da Justiça Eleitoral em Fortaleza*".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS

Posteriormente, foi editada a Lei nº. 10.842/2004 que criou cargos de analista judiciário nas Zonas Eleitorais do interior do Estado, convocando os candidatos classificados a preenchê-las, ressaltando-se a possibilidade de o candidato recusar a lotação em Zona Eleitoral do interior, permanecendo na ordem de classificação para efeito de futura convocação.

Editou-se a Lei nº 11.202/2005, através da qual foram criadas mais 45 vagas para o cargo de analista judiciário no âmbito do TRE/CE, em Fortaleza, as quais poderiam ser preenchidas pelo requerente, contudo, o Tribunal optou por realizar prévio concurso de remoção.

Sabe-se que o edital é a lei que rege o concurso público, vinculando as partes envolvidas. Assim, a lotação de candidatos aprovados em concursos públicos embora seja ato discricionário da Administração Pública, deve estar adstrito aos princípios constitucionais e à vinculação ao Edital.

No caso dos autos, deve prosperar a pretensão autoral de lotação na cidade de Fortaleza, pois havia referência expressa no edital no sentido de que seriam abertas vagas em Fortaleza/CE. Posteriormente, foi editada uma lei no sentido de que, em função dessa previsão no edital, o candidato aprovado poderia abrir mão da nomeação de imediato para não optar por uma vaga que porventura abrisse no interior para quando se abrisse a vaga em Fortaleza ele pudesse manter a ordem de classificação no concurso.

Surgiram vagas em Fortaleza, efetivamente, sendo que, em vez de nomear o autor na forma que se previa no edital, houve a remoção de servidores que foram nomeados anteriormente e cuja classificação era inferior a do autor para Fortaleza, o que se mostra contrário as normas que regem as relações das partes, bem como os postulados da razoabilidade e isonomia, fazendo *jus* o autor a sua lotação na cidade de Fortaleza/CE.

Dessa forma, **dou provimento à apelação** para julgar procedente a ação a fim de que a lotação do apelante seja feita na cidade de Fortaleza/CE. Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC.

É como voto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 460329/CE (2007.81.00.001516-9)

APTE : ANTONIO CLODOALDO PINHEIRO

ADV/PROC : ANA LUIZA BASTOS MARTINS PINHEIRO E OUTROS

APTE : UNIÃO

ORIGEM: 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA

**RELATOR P/ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO
MIRANDA CLEMENTINO - Segunda Turma**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. EDITAL. PREVISÃO LOTAÇÃO FORTALEZA. CONVOCAÇÃO ZONAS ELEITORAIS DO INTERIOR. RECUSA. VINCULAÇÃO EDITAL. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente a pretensão autoral que objetivava à nomeação para o cargo de analista judiciário - área administrativa, com lotação em Fortaleza.

2. Deve prosperar a pretensão autoral de lotação na cidade de Fortaleza, pois havia referência expressa no edital no sentido de que seriam abertas vagas em Fortaleza/CE. Posteriormente, foi editada uma lei no sentido de que, em função dessa previsão no edital, o candidato aprovado poderia abrir mão da nomeação de imediato para não optar por uma vaga que porventura abrisse no interior para quando se abrisse a vaga em Fortaleza ele pudesse manter a ordem de classificação no concurso.

3. Surgiram vagas em Fortaleza, efetivamente, sendo que, em vez de nomear o autor na forma que se previa no edital, houve a remoção de servidores que foram nomeados anteriormente e cuja classificação era inferior a do autor para Fortaleza, o que se mostra contrário as normas que regem as relações das partes, bem como os postulados da razoabilidade e isonomia, fazendo *jus* o autor a sua lotação na cidade de Fortaleza/CE.

4. Apelação provida para julgar procedente a ação a fim de que a lotação do apelante seja feita na cidade de Fortaleza/CE. Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, por maioria, **dar provimento à apelação**, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencido o relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA.

Recife/PE, 19 de março de 2013. (data do julgamento)

Desembargador Federal **MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO**

Relator p/acórdão